



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0800592-21.2022.8.19.0071**

Apelante: MARCELA AUGUSTA BORGES  
Apelada: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.  
Relator: Desembargador **CELSO SILVA FILHO**  
Juízo de origem: **Comarca de Porto Real e Quatis, Vara Única**

**EMENTA.** DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação em face de sentença pela qual a d. Magistrada deu parcial provimento aos pedidos autorais, negando o pedido indenizatório a título de dano moral.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. O cerne do recurso consiste em verificar se a falha na prestação do serviço, decorrente da inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de créditos, configurou o dever de indenizar por dano moral.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. No presente caso, o conjunto probatório constante dos autos confirma a narrativa autoral, uma vez que a apelante efetuou prova mínima da negativação sofrida.

4. Logo, restou provado que a conduta ilícita por parte do fornecedor resultou na negativação indevida, sendo incontroverso que tal fato ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e os limites da razoabilidade, motivo pelo qual resta caracterizado o dano moral, conforme verbete sumular n. 89, deste E. Tribunal.

5. Diante da negativação indevida, mostra-se adequada a fixação do *quantum* indenizatório em R\$5.000,00, quantia indenizatória condizente com o usualmente arbitrado por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos.

**IV. DISPOSITIVO: RECURSO PROVIDO.**

*Jurisprudência relevante citada:* Súmula n. 385, do E. STJ. Súmula n. 89, TJRJ. Apelação 0293846-84.2020.8.19.0001. Apelação 0034524-51.2015.8.19.0209

**ACÓRDÃO**

Discutidos estes autos do recurso em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado, **por unanimidade de votos**, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**VOTO**

O cerne do recurso consiste em verificar se a falha na prestação do serviço da parte ré, ora apelada, decorrente da inscrição do nome da parte autora, ora apelante, nos cadastros restritivos de créditos, configurou o dever de indenizar por dano moral.

A ocorrência de falha na prestação dos serviços, em razão de cobrança indevida de dívida no valor de R\$ 10.384,98 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), restou incontroversa, reconhecida na r. sentença.

Entretanto, em que pese a existência de falha na prestação dos serviços tenha sido reconhecida, o pedido de indenização por dano extrapatrimonial foi julgado improcedente, ao fundamento de que a parte autora falhou no seu dever de fazer prova mínima da inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes.

Irresignada, a parte autora requer a reforma da sentença, arguindo que não foi observada à prova da negativação juntada no índice 30209336. Ademais, aduz que o documento juntado aos autos pela parte ré ao índice 172225166 comprova que o nome da parte autora fora incluído no cadastro de inadimplentes, conforme narrado na exordial.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na hipótese, é indiscutível, visto que a ré se enquadra no conceito de fornecedora, nos termos da norma contida no artigo 3º, da Lei n. 8.978/1990 (CDC), enquanto a autora, por seu turno, enquadra-se no conceito de consumidora final, estabelecido no artigo 2º, do CDC.

No presente caso, o conjunto probatório constante dos autos confirma a narrativa autoral, uma vez que a apelante efetuou prova mínima da negatificação sofrida, conforme constata-se no índice 30209336.

Nesse sentido, em que pese os documentos anexados pela parte ré no índice 172225166 tenham sido apresentados após a sentença, observa-se que estes colaboraram com a tese autoral de negatificação do seu nome.

Logo, restou provado que a conduta ilícita por parte do fornecedor resultou na negatificação indevida, sendo incontroverso que tal fato ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e os limites da razoabilidade, motivo pelo qual resta caracterizado o dano moral, conforme verbete sumular n. 89, deste E. Tribunal:

**Verbetes sumular n. 89, E. TJRJ:** "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Acrescento que, embora a parte apelada, em sede de contrarrazões, sustente a preexistência de outras inscrições no nome da autora, verifico que estas foram efetuadas após a inscrição impugnada na presente demanda, de modo que não se aplica na hipótese a orientação contida no verbete sumular n. 385, do E. STJ.

O dano moral consiste em ofensa à própria dignidade da vítima, verificando-se sempre que algum atributo da personalidade humana, como a honra, a imagem ou a integridade física, resta lesado. Nesse sentido coloca-se a lição da Profa. Maria Celina Bodin de Moraes:

"[...] toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. [...] A definição aqui esboçada parece ser mais útil quando se tratar de verificar, nas concretas circunstâncias, a presença ou ausência do dano moral. De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito".<sup>1</sup>

<sup>1</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, 188-189.

Consoante atual orientação doutrinária e jurisprudencial, a fixação da indenização por dano moral deve considerar: **o princípio da razoabilidade; a reprovabilidade da conduta da parte ré; a intensidade e a duração do dano; as circunstâncias do caso concreto; e as condições socioeconômicas dos litigantes**, de modo que permita a justa reparação, sem se constituir em fonte de enriquecimento indevido, não sendo o valor tão reduzido que não ostente caráter punitivo.

Em relação ao *quantum* dessa verba, o entendimento jurisprudencial caminha no sentido de que o magistrado, para fixá-la, deve atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não esquecendo o caráter punitivo-pedagógico.

Se por um lado é imprescindível que a quantia arbitrada não constitua causa de enriquecimento, por outro, destina-se a compensar a dor moral sofrida, além de indicar um juízo de reprovação ao ilícito, motivo pelo qual deve mensurar a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

No caso *sub judice*, diante da negativação indevida, situação que extrapola o mero aborrecimento, mostra-se adequado o *quantum* de R\$5.000,00, quantia indenizatória condizente com o usualmente arbitrado por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos, conforme o seguinte precedente, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO DESCONTO DA PARCELA REFERENTE AO MÊS DE JULHO/20. **NEGATIVAÇÃO DE NOME**. Sentença de improcedência. Apelação do autor. O réu informa que o órgão pagador deixou de efetuar o desconto da parcela referente ao mês de julho/20, no contracheque do autor, diante do término do contrato com a empresa responsável por gerir o sistema do consignado e, calcado em cláusula contratual, tentou debitar a parcela na conta corrente do autor, sem êxito, por insuficiência de saldo. Embora os descontos mensais das parcelas sejam esperados pelo autor, não se pode exigir do mesmo que mantenha saldo suficiente em conta corrente a fim de honrar parcela de consignado que deveria ter sido descontada pelo órgão pagador em folha de pagamento. Constata-se falha na prestação de serviço pelo réu que deixou de informar o consumidor quanto a ausência do desconto em folha de pagamento e de saldo insuficiente em sua conta corrente, limitando-se a negativar o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. **Negativação indevida. Aplicação da Súmula 89 TJRJ. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos contidos na ação, confirmando a decisão que concedeu tutela de urgência determinando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e condenando o réu a emitir boleto bancário referente à parcela em aberto (julho/20) e a**

**pagar R\$5.000,00 de indenização por dano moral**, corrigidos a partir desta data e acrescido de juro contados da citação, bem como ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. PROVIMENTO DO RECURSO." (0293846-84.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 07/02/2023 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) [grifou-se]

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇAS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUE ENSEJARAM A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA DA PRIMEIRA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM FACE DO SEGUNDO E TERCEIRO RÉUS, CONDENANDO OS AUTORES AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA; E DE PROCEDÊNCIA EM FACE DO PRIMEIRO RÉU, PARA CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 44.623,72 DEBITADA DA CONTA DA PRIMEIRA AUTORA ANTES DE CELEBRADO O CONTRATO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS DESDE A CITAÇÃO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SENDO R\$ 10.000,00 À PRIMEIRA AUTORA E R\$ 5.000,00 AO SEGUNDO AUTOR, COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A SENTENÇA E JUROS LEGAIS DESDE A CITAÇÃO. RECURSOS DOS AUTORES E DO 1º RÉU (BANCO). 2º E 3º RÉUS QUE ATUARAM DIRETAMENTE NO FINANCIAMENTO BANCÁRIO, COM RESPONSABILIDADE NO ATRASO DA ASSINATURA DO CONTRATO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE TODO AQUELE QUE SE PROPÕE A EXERCER ALGUMA ATIVIDADE NO MERCADO DEVE RESPONDER PELOS EVENTUAIS DEFEITOS OU VÍCIOS DELA DECORRENTES OU A ELA INERENTES, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA. ART. 7º DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COBRANÇAS EFETIVADAS DE FORMA INDEVIDA, UMA VEZ QUE NÃO HAVIDA OCORRIDO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. **NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL À PRIMEIRA AUTORA CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM PATAMAR EXCESSIVO, MERECENDO REDUÇÃO PARA R\$ 5.000,00.** DANO MORAL AO SEGUNDO AUTOR NÃO VERIFICADO. SITUAÇÃO VIVENCIADA PELO SEGUNDO AUTOR QUE, EMBORA CARACTERIZE ABORRECIMENTO, NÃO CONFIGURA DANO MORAL. VALOR DEBITADO DA CONTA CORRENTE DA PRIMEIRA AUTORA QUE INTEGRA O SALDO DEVEDOR, SENDO DESCABIDA A SUA DEVOLUÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES, PARA CONDENAR O OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À PRIMEIRA AUTORA E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO 1º RÉU, PARA EXCLUIR AS CONDENAÇÕES DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS FIXADOS EM FAVOR DO SEGUNDO AUTOR." (0034524-51.2015.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 31/08/2022 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) [grifou-se]"

Outrossim, uma vez verificada a existência de relação contratual entre as partes, determina-se a incidência dos juros moratórios desde a citação, conforme prevê os artigos 405, do Código Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, na hipótese de haver condenação (como ocorrido no presente caso), devem ser entre 10% (mínimo) e 20% (máximo), observadas as premissas contidas nos incisos I a IV, do § 2º, do artigo 85, do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Diante do fato de que a presente demanda deve ser conceituada como de média complexidade, bem como presente o significativo zelo e trabalho realizado pelo advogado da parte autora, entendo adequada a fixação dos honorários advocatícios em percentual equidistante ao mínimo (10%) e ao máximo (20%), ou seja, em 15% (quinze por cento), a incidir sobre o valor atualizado das condenações.

Por tais razões, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora, para:

- I) Condenar a apelada a pagar indenização por danos morais, na quantia fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária a contar da publicação deste acórdão, incidindo juros de mora a contar da citação, com base na SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406, do Código Civil, observando-se o disposto no artigo 406 § 1º, do CC.
- II) Condenar a apelada a arcar com as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais, com amparo na norma contida no § 2º, do artigo 85, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

**CELSO SILVA FILHO**  
Desembargador Relator